

## **SUBSTITUTIVO**

(ao PLS 76/2000, PLS 137/2000 e PLC 89/2003)

Altera o Decreto-Lei n'2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Codigo Penal), o Decreto-Lei n° 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Codigo Penal Militar), a Lei n° 9.296, de 24 de julho de 1996, o Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Codigo do Processo Penal), a Lei n° 10.446, de 8 de maio de 2002, e a Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Codigo do Consumidor), para tipificar condutas realizadas mediante use de sistema eletronico, digital ou similares, de rede de computadores, ou que sejam praticadas contra dispositivos de comunicacao ou sistemas informatizados e similares, e da outras providencias.

0 CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1° Esta Lei altera o Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Codigo Penal), o Decreto-Lei n° 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Codigo Penal Militar), a Lei n° 9.296, de 24 de julho de 1996, Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Codigo do Processo Penal), a Lei n° 10.446, de 8 de maio de 2002, e a Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Codigo do Consumidor), para tipificar condutas realizadas mediante use de sistema eletronico, digital ou similares, de rede de computadores, ou que sejam praticadas contra dispositivos de comunicacao ou sistemas informatizados e similares, e da outras providencias.

Art. 2° 0 Capitulo V do Titulo I da Parte Especial do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Codigo Penal) fica acrescido do seguinte art. 141-A:

**"Art. 141-A.** As penas neste Capitulo aumentam-se de dois tercos caso os crimes sejam cometidos por intermedio de rede de computadores, dispositivo de comunicacdo ou sistema informatizado."



Art. 3º 0 Título I da Parte Especial do Código Penal fica acrescido do Capítulo VI-A, assim redigido:

"Capítulo VI-A

DOS CRIMES CONTRA REDE DE COMPUTADORES,  
DISPOSITIVO DE COMUNICAÇÃO OU SISTEMA  
INFORMATIZADO

**Acesso não autorizado a rede de computadores, dispositivo de  
comunicação ou sistema informatizado**

**Art. 154-A.** Acessar rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado, sem autorização do legítimo titular, quando exigida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, permite, facilita ou fornece a terceiro meio não autorizado de acesso a rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado.

§ 2º Somente se procede mediante representação, salvo se o crime e cometido contra a União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos, agências, fundações, autarquias, empresas públicas ou sociedade de economia mista e suas subsidiárias.

§ 3º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se vale de nome falso ou da utilização de identidade de terceiros para a prática de acesso.

§ 4º Não há crime quando o agente acessa a título de defesa digital, excetuado o desvio de finalidade ou o excesso.

**Obtenção, manutenção, transporte ou fornecimento não  
autorizado de informação eletrônica ou digital ou similar**

**Art. 154-B.** Obter dado ou informação disponível em rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado, sem autorização do legítimo titular, quando exigida:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem mantém consigo, transporta ou fornece dado ou informação obtida nas mesmas circunstâncias do "caput", ou desse se utiliza além do prazo definido e autorizado.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador EDUARDO AZEREDO

§ 2º Se o dado ou informação obtida desautorizadamente e fornecida a terceiros pela rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado, ou em qualquer outro meio de divulgação em massa, a pena é aumentada de um terço.

§ 3º Somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos, agências, fundações, autarquias, empresas públicas ou sociedade de economia mista e suas subsidiárias.

**Dispositivo de comunicação, sistema informatizado, rede de computadores e defesa digital**

**Art. 154-C.** Para os efeitos penais considera-se:

I - dispositivo de comunicação: o computador, o telefone celular, o processador de dados, os instrumentos de armazenamento de dados eletrônicos ou digitais ou similares, os instrumentos de captura de dados, os receptores e os conversores de sinais de rádio ou televisão digital ou qualquer outro meio capaz de processar, armazenar, capturar ou transmitir dados utilizando-se de tecnologias magnéticas, óticas ou qualquer outra tecnologia eletrônica ou digital ou similar;

II - sistema informatizado: o equipamento ativo da rede de comunicação de dados com ou sem fio, a rede de telefonia fixa ou móvel, a rede de televisão, a base de dados, o programa de computador ou qualquer outro sistema capaz de processar, capturar, armazenar ou transmitir dados eletrônica ou digitalmente ou de forma equivalente;

III - rede de computadores: os instrumentos físicos e lógicos através dos quais é possível trocar dados e informações, compartilhar recursos, entre máquinas, representada pelo conjunto de computadores, dispositivos de comunicação e sistemas informatizados, que obedecem de comum acordo a um conjunto de regras, parâmetros, códigos, formatos e outras informações agrupadas em protocolos, em nível topológico local, regional, nacional ou mundial;

IV - defesa digital: manipulação de código malicioso por agente técnico ou profissional habilitado, em proveito próprio ou de seu preponente, e sem risco para terceiros, de forma tecnicamente documentada e com preservação da cadeia de custódia no curso dos procedimentos correlatos, a título de teste de vulnerabilidade, de resposta a ataque, de frustração de invasão ou burla, de proteção do sistema, de interceptação defensiva, de tentativa de identificação do agressor, de exercício de forense computacional e de práticas gerais de segurança da informação;

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador EDUARDO AZEREDO

V - código malicioso: o conjunto de instruções e tabelas de informações ou programa de computador ou qualquer outro sistema capaz de executar uma seqüência de operações que resultem em ação de dano ou de obtenção indevida de informações contra terceiro, de maneira dissimulada ou oculta, transparecendo tratar-se de ação de curso normal;

VI - dados informáticos: qualquer representado de fatos, de informações ou de conceitos sob uma forma suscetível de processamento numa rede de computadores ou dispositivo de comunicação ou sistema informatizado, incluindo um programa, apto a fazer um sistema informatizado executar uma função;

VII - dados de tráfego: todos os dados informáticos relacionados com sua comunicação efetuada por meio de uma rede de computadores, sistema informatizado ou dispositivo de comunicação, gerados por eles como elemento de uma cadeia de comunicação, indicando origem da comunicação, o destino, o trajeto, a hora, a data, o tamanho, a duração ou o tipo do serviço subjacente.

**Divulgação ou utilização indevida de informações contidas em banco de dados**

**Art. 154-D** Divulgar, utilizar, comercializar ou disponibilizar informações contidas em banco de dados com finalidade distinta da que motivou o registro das mesmas, incluindo-se informações privadas referentes, direta ou indiretamente, a dados econômicos de pessoas naturais ou jurídicas, ou a dados de pessoas naturais referentes a raça, opinião política, religiosa, crença, ideologia, saúde física ou mental, orientação sexual, registros policiais, assuntos familiares ou profissionais, além de outras de caráter sigiloso, salvo nos casos previstos em lei ou mediante expressa anuência da pessoa a que se referem, ou de seu representante legal.

Pena - detenção, de um a dois anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se vale de nome falso ou da utilização de identidade de terceiros para a prática do crime.

§ 2º Se o crime ocorre em rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado, ou em qualquer outro meio de divulgação em massa, a pena é aumentada de um terço."



Art. 4º 0 § 4º do art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Codigo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

.....

**"Art. 155 .....**

§ 4º .....

.....

V - mediante use de rede de computadores, dispositivo de comunicacao ou sistema informatizado ou similar, ou contra rede de computadores, dispositivos de comunicacao ou sistemas informatizados e similares".

(NR)

Art. 5º 0 Capitulo IV do Titulo II da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Codigo Penal) fica acrescido do art. 163-A, assim redigido:

**"Dano por difusao de codigo malicioso eletronico ou digital ou similar**

**Art. 163-A.** Criar, inserir ou difundir codigo malicioso em dispositivo de comunicacao, rede de computadores, ou sistema informatizado.

Pena: reclusao, de 1 (um) a 3 (tres) anos, e multa.

**Dano qualificado por difusao de codigo malicioso eletronico ou digital ou similar**

§ 1º Se o crime 6 cometido com finalidade de destruicao, inutilizacao, deterioragao, alteragao, dificultacao do funcionamento, ou funcionamento desautorizado pelo titular, de dispositivo de comunicacao, de rede de computadores, ou de sistema informatizado:

Pena - reclusao, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

**Difusao de codigo malicioso eletronico ou digital ou similar seguido de dano**

§ 2º Se do crime resulta destruicao, inutilizarao, deteriorarao, alteracao, dificultacao do funcionamento, ou funcionamento desautorizado pelo titular, de dispositivo de comunicacao, de rede de computadores, ou de sistema informatizado, e as circunstancias



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador EDUARDO AZEREDO

demonstram que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de 3 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 3º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se vale de nome falso ou da utilização de identidade de terceiros para a prática do crime.

§ 4º Não há crime quando a ação do agente é a título de defesa digital, excetuado o desvio de finalidade ou o excesso."

**Art. 6º** O Capítulo VI do Título II do Código Penal passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

**"Difusão de código malicioso**

**Art. 171-A.** Difundir, por qualquer meio, programa, conjunto de instruções ou sistema informatizado com o propósito de levar a erro ou, por qualquer forma indevida, induzir alguém a fornecer, espontaneamente e por qualquer meio, dados ou informações que facilitem ou permitam o acesso indevido ou sem autorização, a rede de computadores, dispositivo de comunicação ou a sistema informatizado, com obtenção de vantagem ilícita, em prejuízo alheio:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se vale de nome falso ou da utilização de identidade de terceiros para a prática de difusão de código malicioso.

§ 2º Não há crime quando a difusão ocorrer a título de defesa digital, excetuado o desvio de finalidade ou o excesso."

**Art. 7º** O Código Penal passa a vigorar acrescido do seguinte art.

183-A:

**"Art. 183-A.** Para efeitos penais, equiparam-se a coisa o dado, informação ou unidade de informação em meio eletrônico ou digital ou similar, a base de dados armazenada, o dispositivo de comunicação, a rede de computadores, o sistema informatizado, a senha ou similar ou qualquer instrumento que proporcione acesso a eles."



Art. 8º Os arts. 265 e 266 do Código Penal passam a vigorar com as seguintes redações:

**"Atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública**

**Art. 265.** Atentar contra a segurança ou o funcionamento de serviço de água, luz, força, calor, informação ou telecomunicação, ou qualquer outro de utilidade pública:

(NR)

"

**"Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático, dispositivo de comunicação, rede de computadores ou sistema informatizado**

**Art. 266.** Interromper ou perturbar serviço telegráfico, radiotelegráfico, telefônico, telemático, informático, de dispositivo de comunicação, de rede de computadores, de sistema informatizado ou de telecomunicação, assim como impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento:

(NR)"

**"Art. 298 .....**

**Art. 9º 0**

art. 298 do Código

Penal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

.....

**Falsificação de cartão de crédito ou débito ou qualquer dispositivo eletrônico ou digital ou similar portátil de captura, processamento, armazenamento e transmissão de informações.**

*Parágrafo único.* Equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito ou qualquer outro dispositivo portátil capaz de capturar, processar, armazenar ou transmitir dados, utilizando-se de tecnologias magnéticas, óticas ou qualquer outra tecnologia eletrônica ou digital ou similar.(NR)"

tt

a Senador Afonso Arinos - Gabinete 5 - Anexo II - Senado Federal 70165-900 -  
Brasilia - DF - Fone: (61) 3311-2323 - Fax: (61) 3311-2883



**Art. 10.** O Código Penal passa a vigorar acrescido do seguinte art.

298-A:

**"Falsificação de telefone celular ou meio de acesso a rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado"**

**Art. 298-A.** Criar ou copiar, indevidamente, ou falsificar código, seqüência alfanumérica, cartão inteligente, transmissor ou receptor de rádio freqüência ou telefonia celular, ou qualquer instrumento que permita o acesso a rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa."

Art. 11. O § 6º do art. 240 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

"Art. 240 .....

**Furto qualificado §**

6º .....

- mediante uso de rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado ou similar, ou contra rede de computadores, dispositivos de comunicação ou sistema.

(NR) 9.

Art. 12. O Capítulo VII do Título V da Parte Especial do Livro I do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar) fica acrescido do art. 262-A, assim redigido:

**"Dano por difusão de código malicioso eletrônico ou digital ou similar"**

**Art. 262-A.** Criar, inserir ou difundir código malicioso em dispositivo de comunicação, rede de computadores, ou sistema informatizado.

Pena: reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.



**Dano qualificado por difusao de codigo malicioso eletronico ou digital ou similar**

§ 1º Se o crime 6 cometido com finalidade de destruicao, inutilizacao, deterioracao, alteracao, dificultacao do funcionamento, ou funcionamento desautorizado pelo titular, de dispositivo de comunicacao, de rede de computadores, ou de sistema informatizado:

Pena - reclusao, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

**Difusao de codigo malicioso eletronico ou digital ou similar seguido de dano**

§ 2º Se do crime resulta destruicao, inutilizacao, deterioracao, alteracao, dificultacao do funcionamento, ou funcionamento desautorizado pelo titular, de dispositivo de comunicacao, de rede de computadores, ou de sistema informatizado, e as circunstancias demonstram que o agente nao quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusao, de 3 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. "

§ 3º A pena 6 aumentada de sexta parte, se o agente se vale de nome falso ou da utilizacao de identidade de terceiros para a pratica do crime.

§ 4º Nao ha crime quando a acao do agente e a titulo de defesa digital, excetuado o desvio de finalidade ou o excesso."

Art. 13. 0 Titulo VII da Parte Especial do Livro I do Codigo Penal Militar, Decreto-Lei, no 1.001, de 21 de outubro de 1969, fica acrescido do Capitulo VII-A, assim redigido:

**"Capitulo VII-A**

**DOS CRIMES CONTRA REDE DE COMPUTADORES,  
DISPOSITIVO DE COMUNICACAO OU SISTEMA  
INFORMATIZADO**

**Acesso nao autorizado a rede de computadores, dispositivo de comunicacao ou sistema informatizado**

**Art. 339-A.** Acessar rede de computadores, dispositivo de comunicacao ou sistema informatizado, sem autorizacao do legitimo titular, quando exigida:

Pena - reclusao, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador EDUARDO AZEREDO

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, permite, facilita ou fornece a terceiro meio não autorizado de acesso a rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado.

§ 2º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se vale de nome falso ou da utilização de identidade de terceiros para a prática de acesso.

§ 3º Não há crime quando o agente acessa a título de defesa digital, excetuado o desvio de finalidade ou o excesso.

**Obtenção, manutenção, transporte ou fornecimento não autorizado de informação eletrônica ou digital ou similar**

**Art. 339-B.** Obter dado ou informação disponível em rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado, sem autorização do legítimo titular, quando exigida:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem mantém consigo, transporta ou fornece dado ou informação obtida nas mesmas circunstâncias do "caput", ou desses se utiliza além do prazo definido e autorizado.

§ 2º Se o dado ou informação obtida desautorizadamente e fornecida a terceiros pela rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado, ou em qualquer outro meio de divulgação em massa, a pena é aumentada de um terço.

**Dispositivo de comunicação, sistema informatizado, rede de computadores e defesa digital**

**Art. 339-C.** Para os efeitos penais considera-se:

I - dispositivo de comunicação: o computador, o telefone celular, o processador de dados, os instrumentos de armazenamento de dados eletrônicos ou digitais ou similares, os instrumentos de captura de dados, os receptores e os conversores de sinais de rádio ou televisão digital ou qualquer outro meio capaz de processar, armazenar, capturar ou transmitir dados utilizando-se de tecnologias magnéticas, óticas ou qualquer outra tecnologia eletrônica ou digital ou similar;

II - sistema informatizado: o equipamento ativo da rede de comunicação de dados com ou sem fio, a rede de telefonia fixa ou móvel, a rede de televisão, a base de dados, o programa de computador ou qualquer outro sistema capaz de processar, capturar, armazenar ou transmitir dados eletrônica ou digitalmente ou de forma equivalente;

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador EDUARDO AZEREDO

III - rede de computadores: os instrumentos físicos e lógicos através dos quais a possível troca de dados e informações, compartilhar recursos, entre máquinas, representada pelo conjunto de computadores, dispositivos de comunicação e sistemas informatizados, que obedecem de comum acordo a um conjunto de regras, parâmetros, códigos, formatos e outras informações agrupadas em protocolos, em nível topológico local, regional, nacional ou mundial;

IV - defesa digital: manipulação de código malicioso por agente técnico ou profissional habilitado, em proveito próprio ou de seu preponente, e sem risco para terceiros, de forma tecnicamente documentada e com preservação da cadeia de custódia no curso dos procedimentos correlatos, a título de teste de vulnerabilidade, de resposta a ataque, de frustração de invasão ou burla, de proteção do sistema, de interceptação defensiva, de tentativa de identificação do agressor, de exercício de forense computacional e de práticas gerais de segurança da informação;

V - código malicioso: o conjunto de instruções e tabelas de informações ou programa de computador ou qualquer outro sistema capaz de executar uma seqüência de operações que resultem em dano ou de obtenção indevida de informações contra terceiro, de maneira dissimulada ou oculta, transparecendo tratar-se de ação de curso normal;

VI - dados informáticos: qualquer representação de fatos, de informações ou de conceitos sob uma forma suscetível de processamento numa rede de computadores ou dispositivo de comunicação ou sistema informatizado, incluindo um programa, apto a fazer um sistema informatizado executar uma função;

VII - dados de tráfego: todos os dados informáticos relacionados com sua comunicação efetuada por meio de uma rede de computadores, sistema informatizado ou dispositivo de comunicação, gerados por eles como elemento de uma cadeia de comunicação, indicando origem da comunicação, o destino, o trajeto, a hora, a data, o tamanho, a duração ou o tipo do serviço subjacente.

**Divulgação ou utilização indevida de informações contidas em banco de dados**

**Art. 339-D** Divulgar, utilizar, comercializar ou disponibilizar informações contidas em banco de dados com finalidade distinta da que motivou o registro das mesmas, incluindo-se informações privadas referentes, direta ou indiretamente, a dados econômicos de pessoas naturais ou jurídicas, ou a dados de pessoas naturais referentes a raça, opinião política, religiosa, crença, ideologia, saúde física ou mental, orientação sexual, registros policiais, assuntos familiares ou profissionais, além de outras de caráter sigiloso, salvo nos casos

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador EDUARDO AZEREDO

previstos em lei ou mediante expressa anuência da pessoa a que se referem, ou de seu representante legal.

Pena - detenção, de um a dois anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se vale de nome falso ou da utilização de identidade de terceiros para a prática do crime.

§ 2º Se o crime ocorre em rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado, ou em qualquer outro meio de divulgação em massa, a pena é aumentada de um terço."

Art. 14. O Título V da Parte Especial do Livro I do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), fica acrescido do Capítulo VIII-A, assim redigido:

**"Capítulo VIII-A****DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 267-A.** Para efeitos penais, equiparam-se a coisa o dado, informação ou unidade de informação em meio eletrônico ou digital ou similar, a base de dados armazenada, o dispositivo de comunicação, a rede de computadores, o sistema informatizado, a senha ou similar ou qualquer instrumento que proporcione acesso a eles."

Art. 15. O Capítulo I do Título VI da Parte Especial do Livro I do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), fica acrescido do art. 281-A, assim redigido:

**"Difusão de código malicioso**

**Art. 281-A.** Difundir, por qualquer meio, programa, conjunto de instruções ou sistema informatizado com o propósito de levar a erro ou, por qualquer forma indevida, induzir alguém a fornecer, espontaneamente e por qualquer meio, dados ou informações que facilitem ou permitam o acesso indevido ou sem autorização, a rede de computadores, dispositivo de comunicação ou a sistema informatizado, com obtenção de vantagem ilícita, em prejuízo alheio:

Pena - reclusão, de um a três anos.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador EDUARDO AZEREDO

§ 1º A pena a aumentada de sexta parte, se o agente se vale de nome falso ou da utilização de identidade de terceiros para a prática de difusão de código malicioso.

§ 2º Não há crime quando a difusão ocorre a título de defesa digital, excetuado o desvio de finalidade ou o excesso."

Art. 16. O art. 2º da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

"Art. 2º .....  
.....  
...

*caput* não se aplica quando se tratar de interceptação do fluxo de comunicações em rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado." (NR)

Art. 17. O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código do Processo Penal (CPP), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

"Art. 313 .....  
.....  
....

punidos com detenção, se tiverem sido praticados contra rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado, ou se tiverem sido praticados mediante uso de rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado, nos termos da lei penal.(NR)"

Art. 18. Os órgãos da polícia judiciária, nos termos de regulamento, estruturarão setores e equipes de agentes especializados no combate a ação delituosa em rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado.

Brasilia - DF - Fone: (61) 3311-2323 - Fax: (61) 3311-2883



**F SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador EDUARDO AZEREDO

Art. 19. O art. 1º da Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....  
.....  
.....  
.....

- os delitos praticados contra ou mediante rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado. (NR)"

Art. 20. O art. 9º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º .....

*Parágrafo único.* O disposto neste artigo se aplica a segurança digital do consumidor, mediante a informação da necessidade do uso de senhas ou similar para a proteção do uso do produto ou serviço e para a proteção dos dados trafegados, quando se tratar de dispositivo de comunicação, sistema informatizado ou provimento de acesso a rede de computadores ou provimento de serviço por meio dela.(NR)"

Art. 21. O responsável pelo provimento de acesso a rede de computadores e obrigado a:

I - manter em ambiente controlado e de segurança os dados de conexões realizadas por seus equipamentos, aptos a identificação do usuário, e dos endereços eletrônicos de origem, da data, do horário de início e término e referência GMT, das referidas conexões, pelo prazo de três anos, para prover os elementos probatórios essenciais de identificação da autoria das conexões na rede de computadores;

II - tornar disponíveis a autoridade competente, por expressa autorização judicial, os dados e informações mencionados no inciso I no curso de auditoria técnica a que forem submetidos;

III - fornecer, por expressa autorização judicial, no curso de

investigacao, os dados de conexoes realizadas e os dados de identificacao de usuano;



IV - preservar imediatamente, após a solicitação expressa da autoridade judicial, no curso de investigação, os dados de conexões realizadas, os dados de identificação de usuário e as comunicações realizadas daquela investigação, respondendo civil e penalmente pela sua absoluta confidencialidade e inviolabilidade;

V - informar, de maneira sigilosa, a autoridade policial competente, denúncia da qual tenha tornado conhecimento e que contenha indícios de conduta delituosa na rede de computadores sob sua responsabilidade;

VI - informar ao seu usuário que o uso da rede sob sua responsabilidade obedece as leis brasileiras e que toda comunicação ali realizada será de exclusiva responsabilidade do usuário, perante as leis brasileiras;

VII - alertar aos seus usuários, em campanhas periódicas, quanto ao uso criminoso de rede de computadores, dispositivo de comunicação e sistema informatizado;

VIII - divulgar aos seus usuários, em local destacado, as boas práticas de segurança no uso de rede de computadores, dispositivo de comunicação e sistema informatizado.

§ 1º Os dados de conexões realizadas em rede de computadores, aptos a identificação do usuário, as condições de segurança de sua guarda, a auditoria a qual serão submetidos, a autoridade competente responsável pela auditoria e o texto a ser informado aos usuários de rede de computadores serão definidos nos termos de regulamento.

§ 2º Os dados e procedimentos de que cuida o inciso I deste artigo deverão estar aptos a atender ao disposto nos incisos II, III e IV no prazo de cento e oitenta dias, a partir da promulgação desta Lei.

§ 3º O responsável citado no *caput* deste artigo que não cumprir o disposto no § 2º, independentemente do ressarcimento por perdas e danos ao lesado, estará sujeito ao pagamento de multa variável de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a cada verificação ou solicitação, aplicada em dobro em caso de reincidência, que será imposta mediante procedimento administrativo, pela autoridade judicial desatendida, considerando-se a natureza, a gravidade e o prejuízo resultante da infração.



§ 4º Os recursos financeiros resultantes do recolhimento das multas estabelecidas neste artigo serão destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública, de que trata a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.

Art. 22. Não constitui violação do dever de sigilo a comunicação, as autoridades competentes, de prática de ilícitos penais, abrangendo o fornecimento de informações de acesso, hospedagem e dados de identificação de usuário, quando constatada qualquer conduta criminosa.

Art. 23. Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

Relator

---



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

a Senador Afonso Arinos - Gabinete 5 - Anexo II - Senado Federal 70165-900 -  
Brasília - DF - Fone: (61) 3311-2323 - Fax: (61) 3311-2883